

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



O MACHISMO INSTITUCIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

INSTITUTIONAL MACHISMO AND ITS CONSEQUENCES IN THE ASSESSMENT OF THE RAPE CRIME

Amanda Formehel de LIMA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: aformehellima@gmail.com

Caroline Carvalho LIMA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: caroline_carvalho98@hotmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: mail:lara.ribeiro@unitpac.edu.br



RESUMO

Este trabalho realiza uma análise acerca do machismo institucional, no âmbito do Poder Judiciário e suas consequências na apuração dos crimes de estupro em que figuram como vítimas mulheres. Inicialmente sendo realizada uma contextualização acerca do machismo na sociedade como um todo e como este se demonstra no Poder Judiciário. Em sequência, realizando uma análise acerca do crime de estupro, demonstrando seus conceitos, histórico, características e classificações doutrinárias, sobretudo com uma análise do tratamento recebido pela vítima, utilizando da criminologia feminista. No presente trabalho será analisada ainda a cultura do estupro e a distorção praticada entre o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime. Por fim, é feita uma apuração das consequências diretas de tal mentalidade na efetiva prestação jurisdicional e efetividade na apuração do crime de estupro, observando os dados de subnotificação e a revitimização das mulheres, bem como os dados elevados de incidência da conduta e minimizados no que diz respeito à resposta estatal.

Palavras-chave: Consequências. Estupro. Judiciário. Machismo. Vítima.

10

ABSTRACT

This work analyzes institutional machismo, within the scope of the Judiciary and its consequences in the investigation of rape crimes in which women appear as victims. Initially, a contextualization about machismo in society as a whole and how it is demonstrated in the Judiciary Power is carried out. In sequence, carrying out an analysis of the crime of rape, demonstrating its concepts, history, characteristics and doctrinal classifications, especially with an analysis of the treatment received by the victim, using feminist criminology. The present work will also analyze the culture of rape and the distortion practiced between the active and passive subjects of the crime. Finally, an investigation is made of the direct consequences of such a mentality in the effective jurisdictional provision and effectiveness in the investigation of the crime of rape, observing the data on underreporting and the revictimization of women, as well as the high data on the incidence of conduct and minimized in what it concerns the state response.

Keywords: Consequences. Judiciary. Rape. Machismo. Victim.

Amanda Formehel de LIMA; Caroline Carvalho LIMA; Lara de Paula RIBEIRO. O MACHISMO INSTITUCIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 10-30

INTRODUÇÃO

A cultura machista está enraizada na sociedade de modo geral, sendo uma consequência histórica que impacta diretamente diversos aspectos sociais, inclusive o Poder Judiciário brasileiro.

Tal cultura pode ser verificada, sobretudo na visão social acerca do crime de estupro de mulheres, em que há uma distorção e culpabilização da vítima, que pode ser refletida também nos procedimentos legais que buscam apurar tais crimes, tendo em vista a existência de um machismo institucional, que contamina a apuração.

Desta forma, o presente trabalho irá abordar os reflexos do machismo institucional no Poder Judiciário em relação à apuração dos crimes de estupro contra mulheres, tendo a seguinte problemática: quais são as consequências do machismo institucional na apuração dos crimes de estupro contra vítimas do gênero feminino?

O objetivo geral é demonstrar o impacto negativo que o machismo institucional, no âmbito do Poder Judiciário, ocasiona nos procedimentos de apuração do crime de estupro, tendo como vítima o gênero feminino.

E de modo específico, demonstrar o histórico da sociedade patriarcal e quais são os atos do poder judiciário que refletem o machismo, analisando a eficácia das medidas utilizadas no procedimento de apuração do crime de estupro praticado contra mulheres, bem como a forma de tratamento com as vítimas ao longo da apuração, verificando também a compatibilidade entre a previsão legal e o que ocorre na prática.

Tendo em vista que o sistema judiciário brasileiro traz consigo a influência de uma sociedade patriarcal, na qual adota uma cultura de estupro em que a vítima é culpabilizada em concorrência com o agressor, tal fato acarreta uma omissão devido ao temor das inúmeras mulheres em serem novamente violentadas, no entanto, agora no contexto institucional.

Assim, se mostra imprescindível a discussão do tema, pouco abordado na esfera jurídica, em razão da violência ser uma atitude inconsciente do poder judiciário, que foi normalizada ao longo dos anos pelo modo como o sistema foi estruturado.

Todavia, é relevante promover um estudo sobre a temática abordada, de forma a estimular debates, visando reduzir os impactos negativos ocasionados por esse machismo, não devendo persistir tais condutas em detrimento dos crimes que são ignorados, em virtude de uma seletividade da “vítima ideal”.

O presente projeto de pesquisa utilizará como metodologia o método Hipotético-Dedutivo, utilizando a técnica de pesquisa indireta, que adota pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando a pesquisa científica exploratória, por meio do método qualitativo.

CONTEXTO HISTÓRICO DO PATRIARCADO

A sociedade predominantemente patriarcal é uma consequência da construção histórica de diversos anos de dominação masculina, em que o homem é visto como superior à mulher, física e intelectualmente. Deste modo, o machismo consiste em uma ideologia que pratica a desigualdade de gêneros, em que o masculino possui supremacia em detrimento do feminino.

A dominação masculina foi naturalizada pela sociedade, não possuindo um marco histórico, visto que sua implantação foi sutil ao longo do tempo, por meio da segregação das mulheres, que sempre estiveram em posição de submissão ao homem.

Desta forma, o machismo consiste em uma visão que independe de qualquer justificativa, diferindo do movimento feminista, que somente começou a ser conhecido e recebeu nomenclatura no final do século XIX, sendo liderado pelas mulheres em busca de igualdade de gênero, caracterizado por lutas constantes que buscam constituir direitos de modo proporcional (TAVARES, 2020).

A dinâmica da sociedade possui a tendência de sempre confirmar a dominação do homem, tendo em vista sua forte base nesse sentido, e possui origem pré-histórica, verificada na organização do trabalho, em que o papel da mulher sempre foi servir por meio das atividades domésticas, cuidados com os filhos, enquanto o homem deveria trabalhar fora, representar a família no meio social e político (BOURDIEU, 2012).

Tal tendência detém justificativa biológica, devido às diferenças físicas e de anatomia dos órgãos masculinos e femininos, sendo ao homem atribuídas características como a virilidade, tanto do ponto de vista ético, relacionado à honra, quanto físico, ligado à potência sexual, que seria prova da masculinidade, por meio de atos como a defloração da noiva, progeneritura masculina abundante etc. (BOURDIEU, 2012).

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo — o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou

mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2012, p.31).

Portanto, historicamente, a sexualização do homem é vista como uma vantagem e prova de sua masculinidade, por outro lado, a mulher que possui uma vida sexual, seja consensualmente ou não, perde sua virtude.

A dominação pode ser verificada em todos os aspectos sociais, sendo o masculino ligado às ideias de sobriedade, força e virilidade, enquanto o feminino está relacionado a algo negativo, devendo a mulher possuir uma conduta reservada, doce e fútil (BOURDIEU, 2012).

Essa dominação foi intensamente enraizada ao ponto de se tornar um comportamento natural, sendo assumido inclusive pelas próprias mulheres, que reconhecem a sua submissão, de modo irracional, verificando-se uma violência simbólica e invisível às próprias vítimas (BOURDIEU, 2012).

Desta forma, o domínio masculino foi disseminado ao longo dos anos, se iniciando em um contexto doméstico e perpassando por toda a sociedade até atingir as esferas mais altas de poder conforme a evolução social.

Consoante a sociedade evoluiu, o machismo influenciou a organização social, de modo que os homens foram ganhando espaços de maior destaque e poder, e as mulheres deixadas em posições inferiores, sendo inclusive proibidas de certas funções.

A dominação masculina foi tão forte que diversas lutas precisaram ser travadas pelo movimento feminista para conquistar direitos básicos às mulheres, que aos homens eram alcançados primordialmente, como o direito ao voto.

No Brasil, a primeira discussão sobre o voto feminino ocorreu com a Constituinte de 1891, na qual poucos homens esclarecidos mas sem apoio tentaram aprovar o voto feminino. O projeto para permitir o direito ao voto para as mulheres não foi aprovado, de modo que o texto constitucional sequer se deu ao trabalho de proibi-lo. Não houve nenhuma menção ao voto feminino, nem mesmo para proibição. A Constituição Federal de 1891 vedou expressamente o voto de mendigos, analfabetos, praças e religiosos, mas omitiu-se quanto ao voto feminino. Não se trata, porém, de uma opção legislativa. Também não se trata de um mero esquecimento. Em verdade, as mulheres não foram mencionadas simplesmente porque não eram vistas como sujeitos de direito (OLIVEIRA, 2018, p .23).

Deste modo, a situação das mulheres para ganhar espaço na sociedade se verifica por uma luta constante, enquanto os direitos eram concedidos aos homens de modo natural,

as mulheres eram subestimadas e deixadas em segundo plano, como se não tivessem capacidade de participar ativamente da sociedade.

E o histórico mencionado, influencia todo o pensamento humano, ainda que de modo inconsciente, refletido em uma discriminação velada, em diferenças salariais, e juízos de valor atribuídos a atitudes idênticas praticadas por cada um dos gêneros, como ocorre com a sexualidade.

Ademais, a dominação ocorre nas esferas de poder, seja executivo, legislativo e sobretudo no judiciário, em que a maioria dos cargos ocupados é por homens.

O Machismo no Âmbito do Poder Judiciário

O Poder judiciário, apesar das inúmeras reformas ocorridas no sistema por meio de legislações e políticas públicas, ainda é um meio onde a predominância masculina está presente, mesmo com um vasto crescimento de mulheres atuantes no mundo jurídico.

Observa-se que quanto mais elevado o cargo, mais baixo o número de mulheres nele, como por exemplo os atuais ministros do Supremo Tribunal Federal, onde se tem oito homens e apenas duas mulheres que compõem a suprema corte, não é outro o cenário dos demais tribunais de justiça do sistema brasileiro, onde se tem uma porcentagem mínima de mulheres atuantes (CNJ, 2019).

Ainda assim, as poucas mulheres que atuam enfrentam dificuldades, como ocorreu com a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias, que relatou, em entrevista à revista *Veja* (2012) que: “Até 1973, todas as inscrições feitas por mulheres eram previamente negadas”, afirma. “Na minha época, tivemos que brigar para que as provas não fossem identificadas. Na entrevista de admissão, o desembargador chegou a perguntar se eu era virgem” (NUNES; PINHONI, 2012).

Outrossim, no próprio Supremo Tribunal Federal, as ministras enfrentam preconceito, tendo a ministra Carmem Lúcia feito um relato no período do julgamento sobre a validade da Lei Maria da Penha, na data de fevereiro de 2012, também à revista *Veja* (2012): “Às vezes acham que juíza desse tribunal não sofre preconceito. Mentira, sofre! Há os que acham que isso aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas” (NUNES; PINHONI, 2012).

Tamanha discrepância no tratamento entre os gêneros e preconceitos enfrentados que a ministra foi a primeira mulher que ousou vestir calças compridas durante uma sessão plenária da Corte, somente no ano de 2007. (NUNES; PINHONI, 2012).

Ao fazer uma análise dos demais cargos do poder judiciário como juízes de 1º grau, analistas e técnicos do poder judiciário, observa-se que há uma porcentagem mais significativa de mulheres ocupantes de tais cargos, no entanto, ainda são minoria se comparado com o número de homens que ocupam os mesmos cargos, o que reflete não somente na vida dessas mulheres servidoras do poder judiciário, como também na vida dos milhares de mulheres que são partes em processos de violência sexual (CNJ, 2019).

Há no Poder Judiciário um machismo velado, institucionalizado, que por vezes se torna ainda mais complexo para se deter, pois se mascara por trás de um suposto “discurso de igualdade legal e um cavalheirismo patriarcal” (SALGADO, 2016, p. 3). Ocorre que, o resultado de tal machismo é uma violência institucional contra a mulher, que pode comprometer a apuração dos crimes de estupro e o devido tratamento com a vítima.

Ademais, um marco importantíssimo na história do Poder Judiciário brasileiro que a princípio seria para mudar drasticamente a perspectiva da prática do crime de estupro, foi o advento do código penal de 1940, que ainda encontra-se em vigência, o qual passou a tratar o crime de estupro como crime contra a dignidade sexual e liberdade sexual, haja vista que no antigo código de 1890, tal crime era tratado como crime contra a honra, vale ressaltar que, o tipo legal não se referia a honra da vítima em si, mas a honra do patriarca da família, que havia sido violada (BRASIL, 1890).

Noutro giro, importante destacar a respeito de uma extensão do crime de estupro que somente passou a ser tipificada no ano de 2006, pela 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, que consiste no estupro marital, ou seja, o estupro praticado pelo companheiro/marido da mulher na constância do casamento (BRASIL, 2006).

A conduta foi naturalizada por muitos anos, tendo em vista que para uma sociedade enraizada no machismo e no sistema patriarcal, o corpo da mulher tem como finalidade a reprodução e a disposição para o sexo conjugal, sendo a mulher vítima desse crime colocada no pódio da descrença e mudez, devendo permanecer calada e pronta para satisfazer as “demandas” do seu lar.

Se o fato acontecesse, ainda, na constância do matrimônio, igualmente reduzidas eram as chances de a ofendida obter justiça. O casamento conferia ao marido o direito de praticar relações sexuais com sua esposa, inclusive subjugando-a, pois esta era obrigada ao *debitum conjugal* (ESTEFAM, 2016, p. 248).

Logo, no contexto doméstico, a mulher se encontra em posição de maior vulnerabilidade, tendo sua liberdade e dignidade sexual violada, e possui pouca voz para denunciar ou ter validade a sua queixa, haja vista que se trata de um sistema penal onde a vítima é culpabilizada em concorrência com seu agressor, e quando este agressor é o seu companheiro/marido, o atual sistema justifica tal prática tendo como base a obrigatoriedade do sexo na constância do matrimônio.

O CRIME DE ESTUPRO E SUAS PECULIARIDADES

O crime de estupro é previsto no Código Penal, no Título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo I, dos Crimes Contra a Liberdade Sexual e tipifica a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, sendo cominada pena em abstrato de 6 (seis) a 10 (dez) anos (BRASIL, 1940).

Desta forma, o crime exige a conduta de violência física, que é compreendida pela doutrina como qualquer ato material que impeça a vítima de reagir, ou grave ameaça, que exige uma interpretação mais individualizada de cada caso, verificando de acordo com a vítima, se o ato configurou coação moral suficiente para submeter à conjunção carnal ou ato libidinoso (CUNHA, 2019).

O crime é classificado como material, ou seja, depende do resultado naturalístico para consumação, que ocorre com a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal e é bi comum, logo, qualquer pessoa pode ser vítima ou autora da ação. (CUNHA, 2019).

O crime é de ação penal pública incondicionada, e independe de manifestação da vítima para início da persecução, que ocorre por iniciativa do Ministério Público, todavia, a participação da ofendida se mostra indispensável para construção probatória, sendo o seu depoimento a principal prova, sobretudo quando a coação é moral.

Ademais, a conduta é classificada como crime hediondo, ou seja, possui maior reprovabilidade e sendo inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto, conforme previsto no artigo 1º, V e artigo 2º, ambos da Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990).

O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da vítima, e em razão disso, possui características especiais devido aos impactos psicológicos causados, que desencadeiam um receio de vivenciar novamente uma violência no momento de investigação, por conta da cultura do estupro enraizada.

Diferente dos outros crimes em que o único alvo de investigação é o autor do fato, no crime de estupro ocorre um juízo de valor acerca da conduta da vítima, especialmente quando do sexo feminino, verificando quais atos teriam interferido na prática do fato, como as vestimentas, a ingestão de bebidas alcoólicas e a forma de agir (ARAÚJO, 2020).

Desta forma, a vítima seria partícipe do crime por meio de suas condutas, que induzem o agressor a cometê-lo. Não havendo um julgamento direto, mas eivado de percepções externas acerca do comportamento ideal da mulher.

Assim, a vítima precisa lidar com as sequelas deixadas pelo estupro, tanto na saúde física quanto psicológica, que incluem lesões genitais, gravidez não planejada, doenças sexualmente transmissíveis, bem como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, entre outras doenças (BRASIL, 2021). E também com uma investigação na qual não recebe o devido tratamento, sendo constantemente revitimizada.

Ocorre que, ao contrário do que se entende na prática, o estupro é um crime que é cometido frequentemente e pode ser praticado por qualquer pessoa, não somente aqueles considerados doentes.

No mesmo sentido, a autora Luiza Oliveira dispõe assertivamente:

Os estudos acerca do abuso sexual, tanto na área do Direito quanto na área da Psicologia/Psiquiatria, confirmaram as suspeitas de que, em verdade, os algozes não são, necessariamente, pessoas doentes. Contra o que se costuma pensar, o abuso sexual é praticado por homens comuns, de todas as classes, idades, escolaridades e credos. Trata-se de um fenômeno cultural, em que homens, não doentes, estupram meninas e mulheres sem que haja consequências, em razão de crescerem em uma sociedade machista, na qual a cultura do estupro impera, havendo um processo de naturalização e de justificação do abuso sexual contra pessoas do sexo feminino (OLIVEIRA, 2018, p. 9).

Portanto, a peculiaridade do crime não se refere a fatores legais, visto que não há previsão de um procedimento específico para apurar tal crime, mas especialmente devido a aspectos históricos e culturais, ocorrendo uma inversão entre o agressor e a vítima e maior concentração em analisar a conduta desta, causando ainda mais impactos negativos.

A Vulnerabilidade da Vítima do Crime de Estupro

A mulher vítima do crime de estupro não tem somente sua dignidade sexual violada, mas também o seu psicológico dilacerado, seu íntimo ameaçado, sua verdade questionada e até mesmo sua existência silenciada.

Apesar de a Constituição Federal prever em seu artigo 5º, inciso I, a respeito da igualdade entre homens e mulheres, na prática, elas não desfrutam dessa garantia, pois estão diante de uma “letra de lei morta”, sobretudo no que tange à inviolabilidade sexual, sendo os corpos femininos entendidos como a serviço da sociedade, para reprodução, sexo e diversão (OLIVEIRA, 2018).

Infelizmente a mulher vítima do crime de estupro ainda não encontra sequer o amparo mínimo para o enfrentamento da violência sofrida, pois para que isso aconteça é necessária uma concreta junção de diferentes setores, quais sejam, o de segurança pública, do Poder Judiciário, da saúde, incluindo ainda uma sociedade civil organizada para que possa se configurar uma cadeia de apoio e acolhimento para a vítima (BRASIL, 2005, p.8).

Ocorre que, o atual cenário dos setores citados acima é justamente o oposto, haja vista que algumas práticas demonstram que seu objetivo não é o acolhimento, mas sim a descredibilização, justificativa da conduta criminoso e julgamento, como por exemplo, podemos citar o mais comum, que é no ato da denúncia, onde as mulheres são questionadas sobre a veracidade dos fatos narrados, gerando sentimento de indignação e impunidade nas vítimas.

Ainda hoje, quando uma mulher é vítima do crime de estupro, a primeira reação da sociedade como um todo, é discriminá-la, procurando justificativas em sua vestimenta ou comportamento, ou até mesmo ambientes frequentados, no entanto, o que cada dia os dados demonstram é que não existe lugar seguro para as mulheres, não existe vestimenta “ante-estupro” e tampouco comportamento que evite estupro.

Há inclusive uma teoria feminista que se baseia no pensamento de que “a mulher serve de objeto ao deslocamento da agressão que o estuprador não pode expressar diretamente contra outros homens, a mulher é considerada propriedade ou posse vulnerável dos homens” (KAPLAN; SADOCK, 1990, pp. 396-397).

O que ocorre é uma seleção de vítimas, existindo aquelas que por seu comportamento oportunizaram a ação criminoso, por não terem tomado o “devido cuidado”, havendo situações peculiares em que as mulheres não são entendidas como sujeito de direitos, “em razão do local que se encontram, em razão da roupa que vestem, em razão do trabalho que desempenham” (OLIVEIRA, 2018).

Deste modo, a sociedade não proporciona o devido respeito e seriedade à inviolabilidade do corpo da mulher, levando a uma espécie de justificação do crime de estupro, em que características pessoais da vítima colaboram para o delito.

Até os dias atuais a vítima mulher possui pouca credibilidade no que diz respeito a sua palavra e capacidade de discernimento, não sendo respeitado o tratamento digno que lhe é devido na apuração dos crimes de natureza sexual, “o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiência na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens)” (MENDES, 2020).

Ademais, a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade é refletida em relação aos direitos conquistados, sendo para elas todo direito primeiramente negado, e somente conquistados através da luta e do sangue, direitos que hoje são considerados básicos, como por exemplo, o direito ao voto e da vida civil, pois elas eram tidas como relativamente incapazes pela Constituição Federal de 1946 (OLIVEIRA, 2018).

Como já apresentado no presente artigo, o Poder Judiciário Brasileiro, assim como a sociedade como um todo ainda padece de um sistema patriarcal, desencadeando uma cultura machista que reflete nos julgamentos de forma avassaladora.

Assim, onde se deveria analisar os fatos ocorridos e a conduta praticada, os “juízes” buscam analisar a vida pregressa da vítima, procurando vestígios que possam justificar a conduta do abusador, como ocorreu no caso Mariana Ferrer, amplamente divulgado nas redes sociais, onde a vítima foi nitidamente violentada institucionalmente pelos homens presentes na sala.

Dessa forma, percebe-se que existe uma cultura de culpabilização da vítima, onde os fatos são mascarados, procedimentos legais não são respeitados e dignidades são repetidamente violadas, deixando a mulher vulnerável, onde sequer a sua voz é oportunizada ser ouvida.

Assim, ecoando apenas o estarrecedor caos da violência institucional, o que ocasiona a impunidade de milhares de crimes que por diversas vezes diariamente nem chegam a ser denunciados devido à descredibilização que se pairou na figura da mulher vítima de estupro.

O Valor Probatório do Depoimento da Vítima Mulher

No processo penal, a prova é dividida em três aspectos, que são atividade, resultado e meio. Sendo que a prova como atividade consiste nas ações necessárias para que seja possível chegar a um resultado no processo, contribuindo com o convencimento do magistrado. Prova enquanto resultado se caracteriza pela formação da convicção do juízo acerca da existência ou não do fato criminoso. Enquanto que prova como meio consiste

nos instrumentos que podem ser utilizados para formar o convencimento do juiz. (LIMA, 2020).

O depoimento da vítima é um dos meios de prova e possui grande importância quando se trata do crime de estupro, sendo, na maioria das vezes a única prova existente, visto que dificilmente a prova testemunhal é aplicável, sendo um crime realizado de modo oculto e há situações em que o lapso temporal entre o fato e a apuração é tão grande que se torna incabível o exame de corpo de delito, sendo o depoimento da ofendida indispensável.

A importância do depoimento pessoal da vítima e dispensa do exame de corpo de delito no crime de estupro já foi inclusive firmada em entendimento pelo Supremo Tribunal Federal:

A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal (BRASIL, HC 8.720-RJ, 6ª T., rel. Vicente Leal, 16.11.1999, v.u., DJ 06.12.1999, p. 126).

Todavia, em se tratando de uma mulher vítima de um crime de estupro, em razão de todo o contexto histórico favorável ao patriarcado, ocorre um maior questionamento e descredibilização acerca dos fatos narrados, que muitas vezes distorce o relatado pela ofendida, ou até mesmo a leva a acreditar em uma versão diversa, com uma desconfiança excessiva.

O conceito de estupro atualmente presente no imaginário dos agentes jurídicos deve ser considerado como a principal referência para esta desconfiança da palavra da vítima. É considerado estupro o ato violento, praticado de preferência por um desconhecido agressivo e perverso contra uma mulher “inocente”. O não consentimento deve ser claro. Serão somente as marcas de violência extremas que podem comprovar sem sombra de dúvidas o não-consentimento da mulher. Se não há grave violência, não há estupro: ou a mulher é vítima e seu comportamento ou as marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denúncia (COULOURIS, 2004, p. 6).

Na prática, o elemento fundamental a ser provado no crime de estupro é o consentimento, ou seja, se a vítima concordou com a relação sexual, não há configuração, todavia, se de qualquer modo ela foi forçada a consentir, resta-se configurado.

É neste ponto que o depoimento da vítima recebe a influência da cultura do estupro e pode ser distorcido, por meio de questionamentos acerca do comportamento, relacionados à vestimenta, modo de agir, ingestão de bebidas, entre outros aspectos.

A tendência social, que impacta também no judiciário é colocar dúvidas acerca da ocorrência do crime, com frequentes questionamentos sobre a conduta da ofendida que poderia ter contribuído para o crime, partindo para uma análise completamente tendenciosa a condenar a mulher, que acaba passando de vítima para ré da ação.

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca de sua credibilidade). (ANDRADE, 2005 *apud* ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 170)¹.

Nos autos do processo 0004733-33.2019.8.24.0023, de grande repercussão nacional após divulgações de trechos da audiência de instrução e julgamento, nota-se um grave ataque à suposta vítima de estupro de vulnerável Mariana Borges Ferrer, que foi extremamente questionada acerca de suas condutas e vestimentas pelo advogado do réu (BRASIL, 2020).

Como influenciadora digital, Mariana possuía fotos usando biquíni em suas redes sociais e o advogado as utilizou no processo de modo tendencioso, apontando posições como “ginecológicas” e fotos com o “dedinho na boca”, como desabonadoras à conduta da vítima (BRASIL, 2020).

Além disso, a audiência foi composta por 04 (quatro) homens, sendo o juiz de direito, promotor de justiça, defensor público e o advogado do réu, e a suposta vítima do crime de estupro, que foi pressionada fortemente pelo patrono do réu, e a sentença acabou por inocentar o acusado por insuficiência de provas.

Na audiência, o que é fortemente evidenciado é a cultura do estupro e o pouco valor atribuído à palavra da vítima, que é frequentemente obrigada a responder as mesmas perguntas, inclusive tendo que falar sobre fatos estranhos à situação jurídica, justificando fotografias com roupas de banho.

Assim, a grande celeuma consiste na forma de tratamento de uma suposta vítima de estupro, independentemente do mérito processual, e no valor jurídico atribuído ao seu depoimento, que é diminuído e descredibilizado por fatos externos ao crime, ocorrendo

¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 93-94, 2005. ISSN 2177-7055.

uma valoração de depoimentos por meio de uma seleção de vítimas, entre aquela ideal e aquela que contribuiu com o crime.

Portanto, não existe uma compreensão do que é de fato o crime de estupro, tendo em vista que a ausência de consentimento, por si só, tipifica o crime, independentemente de qualquer outra circunstância relacionada a vítima, que acaba sendo culpabilizada. (OLIVEIRA, 2018).

AS CONSEQUÊNCIAS DO MACHISMO NA APURAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO

Antes de se demonstrar as consequências decorrentes do machismo, no âmbito das apurações dos crimes de estupro contra mulheres, faz-se necessário entender sobre o estudo da vitimologia, o qual dispõe que, a vítima é entendida como sujeito passivo do delito (BERISTAIN, 2000).

Dessa forma, analisando-se o tipo do crime sofrido, observa-se que a vítima poderá sofrer singulares graus de vitimização, tal qual o primário “fruto direto da infração praticada pelo sujeito ativo do crime e capaz de resultar em danos físicos, psíquicos e morais no ofendido” (BERISTAIN, 2000).

Ou ainda, o secundário que pode ser compreendido como “aquele imposto pelas instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer a justiça, como policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias” (BERISTAIN, 2000).

E, por fim, e não rigidamente nesta ordem, pode-se ocorrer a vitimologia em seu grau terciário, “onde a sociedade e a família, que deveriam ser protagonistas no acolhimento e amparo da vítima, relegam essa posição, sendo instrumentos efetivos de julgamento e exposição da vítima à opinião pública” (BERISTAIN, 2000).

Ressalta-se que, o presente artigo aborda a respeito da vitimologia em seu grau secundário, sob o enfoque da revitimização causada pelo Poder Judiciário no âmbito da sua atuação, que consiste em apurar e processar o crime de estupro sofrido pela vítima que se dispõe a passar por este crivo.

Assim, quando se fala em revitimização, pode-se conceituar de forma sucinta, que se trata daquela ação que “acontece quando a sociedade e o sistema de justiça criminal provocam um sofrimento na vítima, que já possui sequelas psicológicas resultantes da violência que sofreu no momento do crime” (NASCIMENTO, 2019, p. 53).

Destarte, observa-se que o primeiro contato da vítima em busca de ver punido quem a violentou, costuma se dar de forma a fazer a vítima vivenciar novamente o crime que acabara de sofrer, o que pode impactar diretamente nas denúncias de crime desta natureza (ARAÚJO, 2020).

De modo que esse primeiro contato negativo, que se inicia nas delegacias de polícia, onde mesmo diante de instituições especializadas, ainda se tem um abominável atendimento, o qual se extrai diversos relatos de agentes alterados em seu tom de voz ao se dirigir à vítima, ausência de privacidade, questionamentos quanto à veracidade dos fatos relatados, entre outras atitudes do gênero que visam desacreditar, muitas das vezes, a única testemunha daquele crime, que é a própria vítima (ROSSI, 2015).

Além disso, consoante demonstra a autora Ana Paula Araújo em sua obra:

A estimativa é de que, no Brasil, apenas 10% dos casos cheguem até a polícia, e, ao ir até a delegacia, o atendimento quase sempre constrange a vítima. Há de tudo: deboche, pouco caso, policiais que tentam sugerir que a mulher pode estar mentindo ou que ela favoreceu o próprio estupro, insinuando-se para o criminoso (ARAÚJO, 2020, p. 8).

Demais disso, quando casos de violência sexual contra mulher atingem o âmbito do Poder Judiciário, é possível ter uma noção nítida de uma desconstrução da tão aclamada imparcialidade jurídica, pois, na medida em que um magistrado, responsável por conduzir aquele processo, acolhe teses que tem um intuito genuíno de desacreditar a palavra da vítima tem-se um evidente evento de revitimização daquela mulher (ANDRADE; CARVALHO, 2020).

Isso ocorre devido à um descrédito perpetrado por ideologias sexistas, patriarcais e machistas, partindo-se de embasamentos que sequer deveriam ser cogitados como parâmetros de um procedimento penal, que por diversas vezes acabam por reduzir a punibilidade do verdadeiro réu da ação penal, que é o estuprador (ANDRADE; CARVALHO, 2020).

Sob a ótica do referido panorama, considerando que as vítimas do crime de estupro são em sua maioria esmagadora do gênero feminino, nota-se que existe um discernimento e arguição que parte da premissa de uma moral masculina, que de certa forma “autoriza” um pré-julgamento, devido ao comportamento da vítima antes, na iminência e durante o ato da ação criminosa sofrida (ANDRADE; CARVALHO, 2020).

Dessa forma, nota-se que a vítima mulher passa por mais de um processo vitimizatório, a violência não fica resguardada somente ao tipo penal, pois, além disso, a vítima se encontra envolta em um processo revitimizador, onde inicialmente o único objetivo era ver o seu agressor punido pela ação delituosa.

No entanto, verifica-se que no desenrolar da persecução penal, a vítima acaba por ver o seu agressor solto ou com uma pena mínima, enquanto ela, que não concorreu para a prática de nenhum delito, tem que lidar com as graves sequelas físicas e mentais, não somente do dano primário, mas também da violência institucional imputada durante a persecução criminal (ANDRADE; CARVALHO, 2020).

Nesse sentido, o direito penal tem como finalidade proteger bens jurídicos que possuem grande valor do ponto de vista político e não podem ser protegidos por outros ramos do direito da forma adequada, sendo a pena um modo de punição mais severo decorrente da violação do bem tutelado. (GRECO, 2017).

As penas previstas para cada tipo penal devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, conforme estabelecido no artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Todavia, quando se trata de um crime de estupro praticado contra uma mulher, em razão de todo o exposto ao longo deste trabalho, o efeito buscado pela pena muitas vezes não é alcançado, visto que a impunidade é frequente.

Em um estudo realizado na cidade de São Paulo entre janeiro de 1995 e dezembro de 2004 com análise de dados acerca de sentenças em crimes de estupro praticados contra adolescentes a conclusão foi de que

Não foi possível analisar a penalidade aplicada pela justiça, dado que a maioria dos acusados recorreu da sentença a tribunais superiores. Contudo, os resultados deste estudo certamente apontam avanços importantes para a redução da impunidade nos crimes sexuais contra a adolescente. Permanece sem resposta a absolvição de 16,7% dos acusados, mesmo com exame médico-legal positivo e concordante com o crime sexual alegado pela adolescente (DREZETT J. ET AL, 2011, p. 195).

Assim, apesar de um grande avanço, ainda é verificada uma contradição entre as provas constantes nos autos e as decisões proferidas, gerando uma percepção de impunidade, em que ocorre absolvição mesmo com o conjunto probatório demonstrando o oposto.

Ademais, muitos casos nem chegam ao Poder Judiciário, porque as mulheres não efetuam denúncia, sendo que apenas 10% são denunciadas no Brasil, enquanto 90% das vítimas não levam a público o que aconteceu, por medo, vergonha, e por saber que não terão a resposta esperada (ARAÚJO, 2020).

Tais dados acarretam uma descredibilização na efetividade jurídica e desestímulo à denúncia por crimes de estupro, ficando as mulheres cada vez mais silenciadas e os agressores compreendendo o comportamento como natural.

Outrossim, ocorre uma seletividade nas condenações, decorrente de um estereótipo específico do estuprador, que possui características de agressividade e comportamento social inadequado, enquanto os supostos “homens de bem” não merecem ser condenados por um crime no qual a única prova é a palavra da vítima que supostamente não transmite confiança suficiente, por fatores externos ao crime (COULOURIS, 2004).

Todavia, a maior frequência dos crimes de estupro é praticada por homens conhecidos e próximos das vítimas, que aparentemente não apresentam periculosidade, nem mesmo aos conhecidos, que muitas vezes são arrolados como testemunhas, o que acaba levando à absolvição. (COULOURIS, 2004).

Nos casos estudados, as condenações são exceções que fogem à regra comum de arquivamento e absolvições por falta de provas. O que fica explícito durante a análise dos processos é a dificuldade de obter a condenação devido à falta de provas materiais que certifiquem os depoimentos das vítimas, muitas vezes descritas como não - confiáveis por seu comportamento social, por possuir alguma passagem por instituição psiquiátrica, por serem ainda muito novas e sujeitas à “fantasias” e por outros motivos mencionados para justificar o arquivamento e absolvição do acusado (COULOURIS, 2004, p. 5).

O que ocorre é um desvio da necessária imparcialidade no procedimento de apuração de um crime, que é evitada de percepções pessoais, que acabam retirando a objetividade no julgamento, tudo em decorrência de um contexto social que acaba levando a uma impunidade frequente, limitando o poder punitivo estatal, que acaba absolvendo os supostos autores do fato, sem apresentar a resposta esperada pela vítima.

Deste modo, a tendência é um aumento nas subnotificações, e até mesmo aumento na prática de tais condutas, visto que os autores, por não receberem a devida repreensão, acabam reiterando as práticas criminosas.

Os dados de estupro e estupro de vulnerável no Brasil são elevados, sendo que no ano de 2020 foram registrados 60.460 casos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública,

porém, os crimes ainda apresentam elevado grau de subnotificação, em grande parte devido à cultura do estupro e revitimização da mulher no procedimento de apuração (BRASIL, 2021).

Apesar da tipificação penal e da pena cominada, os índices são altos, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em sua 14ª edição, a cada 8 minutos um estupro é praticado no Brasil, o que equivale a 180 estupros diários, onde 57,9% das vítimas têm no máximo 13 anos e 85,7% delas são do sexo feminino (BRASIL, 2020).

Todavia, não existem dados concretos que comprovem quantos destes crimes são efetivamente apurados por meio de um devido processo legal. Ocorre que o Brasil possui uma taxa de condenações inferiores ao número de ocorrências, sendo aproximadamente 1%, conforme o perito criminal federal Hélio Buchmüller. (BUCHMULLER, 2016, apud, SANTOS, 2020)².

CONCLUSÕES

A constatação que pode ser verificada é de que a construção do machismo ocorreu de forma sutil, sendo naturalizado, de modo que a mulher foi subjugada ao papel de satisfazer as demandas do gênero dominante, qual seja, o masculino.

Sendo assim, todo o histórico exposto ao longo do trabalho demonstra a situação de submissão das mulheres, e idealização de uma conduta social adequada, que deveria se limitar a funções domésticas e familiares.

Em razão disso, houve uma luta constante para conquistar direitos e igualdades entre os gêneros, por meio do movimento feminista, que busca incessantemente a realização de seu objetivo.

Todavia, o Poder Judiciário foi afetado por tal mentalidade, que é visto pelas diferenças nos cargos ocupados, bem como na forma de tratamento dada às mulheres, mesmo que sejam vítimas de um crime.

De modo especial, no que tange ao delito de estupro, dada sua natureza sexual, bem como em decorrência de uma visão da mulher como objeto, foi criado um conceito de vítima ideal, de modo a influenciar negativamente na apuração do crime, que deveria ser imparcial e oferecer uma resposta penal adequada.

² BUCHMÜLLER, Hélio. Crimes sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissivo. 2016. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/crimes-sexuais-a-impunidadegerada-por-um-estado-omisso/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

Sob esse prisma, a vítima é descredibilizada por suas falas, condutas e ações, e acaba tendo, inclusive, seu passado questionado, apesar de não ter nenhuma relação com o crime.

Assim, acaba ocorrendo uma distorção na análise do crime, decorrente da cultura do estupro, em que o sujeito ativo deixa de ser o centro de questionamentos, e o sujeito passivo passa a ser julgado em concorrência com o seu agressor.

Deste modo, ocorre uma vitimização secundária no contexto institucional, a vítima, que passou por um trauma decorrente da relação sexual forçada, passa a ser novamente violentada, mas desta vez, pelo machismo enraizado no Poder Judiciário, que deveria ser um espaço de acolhimento e de promoção da justiça.

Tal fato acarreta uma grande subnotificação nos crimes de estupro, tendo em vista o receio da vítima de levar a público o que aconteceu, gerando um sentimento de vergonha e humilhação.

O machismo é tão marcante na sociedade e no Poder Judiciário, que a própria vítima passa a se ver como culpada pelo fato, que é de única responsabilidade do agressor, visto que a dignidade sexual é um bem jurídico que deve ser protegido e respeitado.

Portanto, em decorrência de uma ideologia firmada ao longo dos anos, sobretudo no poder judiciário, as vítimas do crime de estupro sofrem uma violação que acaba ficando sem a devida resposta penal, e, quando decidem levar ao mundo jurídico, acabam sendo violentadas novamente, sofrendo retaliações, o que desestimula que outras vítimas busquem a persecução penal, levando ao elevado número de subnotificações e alta incidência da conduta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. **A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulher: por um sistema penal menos machista.** In: SANTOS, Michelle Karen (org.). **Criminologia Feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes.** São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. P. 156-170.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil.** 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. 385p.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.** Tradução Cândido Furtado Maia Neto. Brasília, Universidade de Brasília, 2000. P. 103-109.

Amanda Formehel de LIMA; Caroline Carvalho LIMA; Lara de Paula RIBEIRO. O MACHISMO INSTITUCIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 10-30

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.139p.

BRASIL. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 13. ed, Brasil, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>> Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. . 14. ed, Brasil, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>> Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 out. 1890.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, (**Lei dos Crimes Hediondos**). Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul.1990.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Diário Oficial da União, Brasília, 07 ago. 2006.

BRASIL, **Senado Federal**. Projeto de lei visa barrar prática de culpar as vítimas de crimes sexuais. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/10/projeto-de-lei-visa-barrar-pratica-de-culpar-as-vitimas-de-crimes-sexuais>> Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC: 8720 RJ 1999/0016468-7, Relator: Ministro Vicente Leal. Data de Julgamento: 16/11/1999, T6 – Sexta Turma, Data de publicação: DJ 06.12.1999 p. 126 LEXSTJ vol.128 p.286. JusBrasil, 2000. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/384294/habeas-corpus-hc-8720-rj-1999-0016468-7>> Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Área Técnica de Saúde da Mulher. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. 2. ed. atualizada e ampliada. Brasília: Ministério da Saúde. 2005. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_vio_ta_2005_violencia_sexual_contra_mulheres_e_adolescentes.pdf> Acesso em: 26 set. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>> Acesso Em: 02 ago. 2021

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. **Encontro regional de história—o lugar da história**, v. 17, 2004. Disponível em: <<http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>> Acesso em: 04 set. 2021.

Amanda Formehel de LIMA; Caroline Carvalho LIMA; Lara de Paula RIBEIRO. O MACHISMO INSTITUCIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 10-30

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 11. ed. Salvador: JusPODVIM, 2019. 1056p.

DREZETT, Jefferson et al. Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes. **Journal of Human Growth and Development**, v. 21, n. 2, p. 189-197, 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20007>> Acesso em: 10 out. 2021.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, 1980. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/108171/ISSN1984-0241-1980-3-81-85.pdf?sequence=1>> Acesso em: 24 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro : um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. 390p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 983p.

KAPLAN, Harold I., SADOCK, Benjamin J. Trad. Maria Cristina Monteiro, Daise Batista. **Compêndio de psiquiatria**. 2.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. P. 396-397.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 13. ed. Salvador: JusPODVIM, 2020. 1648p.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2020. 276p.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 60f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36261>>. Acesso em: 03 out. 2021.

NUNES, Branca; PINHONI, Marina. **O Judiciário de saia – ou melhor, de calça**. Revista Veja, Editora Abril, 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/o-judiciario-de-saia-ou-melhor-de-calca/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

OLIVEIRA, Luiza Bischoff de. **A teoria criminológica da atividade de rotina e o abuso sexual do gênero feminino: machismo, cultura do estupro e naturalização da violência**. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Porto Alegre, UFRGS, 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184169>> Acesso em: 05 maio 2021.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2019. 90f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/13402>>. Acesso em: 07 out. 2021.

Amanda Formehel de LIMA; Caroline Carvalho LIMA; Lara de Paula RIBEIRO. O MACHISMO INSTITUCIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 10-30

SALGADO, Gisele Mascarelli. As mulheres no campo do direito: retratos de um machismo à brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, MG**, v. 44, n. 2, 2016. p. 64-88. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFU_v.44_n.02.05.pdf> Acesso em: 17 out. 2021.

SANTOS, Maiana Pires de Almeida. **O descrédito dado às mulheres vítimas de estupro: uma analogia a série inacreditável**. Sitientibus, n. 63, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/sitientibus/article/view/5645>> Acesso em: 04 out. 2021.

TAVARES, Jáise Marien Fraxe et al. **Evolução dos direitos das mulheres e desafios para alcançar a igualdade de gênero no século XXI**. Revista de Direito da Amazônia, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://rda.tjam.jus.br/ojs-3/index.php/DireitoAmazonia/article/view/50>> Acesso em: 15 set. 2021.